

Universidade de São Paulo

Reunião

1042ª Sessão Co - Ordinária

Local: Sala do Conselho Universitário

Data: 18/03/2025 às 14:00

I - EXPEDIENTE

- 1 - Discussão e votação da Ata da 1041ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 10.12.2024. [Ata Co 10.12.2024_Completa.pdf](#)
- 2 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 3 - Comunicações do M. Reitor.
- 4 - Eleições das Comissões Permanentes:
 - 4.1 - Nove membros docentes do Co, sendo seis para titular e três para suplente, para constituir a Comissão de Legislação e Recursos (CLR), nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 19 do Estatuto da USP.

Titulares:

Prof. Dr. CELSO FERNANDES CAMPILONGO (FD)
Prof. Dr. FERNANDO MARTINI CATALANO (EESC)
Prof. Dr. GIULIO GAVINI (FO)
Prof. Dr. JOSÉ LEOPOLDO FERREIRA ANTUNES (FSP)
Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI (IRI)
Prof.ª Dr.ª THAIS MARIA FERREIRA DE SOUZA VIEIRA (ESALQ)

Suplentes:

Prof.ª Dr.ª KALINE RABELO COUTINHO (IF)
Prof. Dr. GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO (FD)
Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO VISINTIN (FMVZ)

- 4.2 - Nove membros docentes do Co, sendo seis para titular e três para suplente, para constituir a Comissão de Orçamento e Patrimônio (COP), nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 19 do Estatuto da USP.

Titulares:

Prof. Dr. ANDRÉ CARLOS PONCE DE LEON FERREIRA DE CARVALHO (ICMC)
Prof. Dr. FÁBIO AUGUSTO REIS GOMES (FEARP)
Prof.ª Dr.ª MARIA DOLORES MONTOYA DIAZ (FEA)
Prof.ª Dr.ª MARLY BABINSKI (IGc)

Prof. Dr. REINALDO GIUDICI (EP)
Prof. Dr. UMBERTO CESAR CORRÊA (EEFE)

Suplentes:

Prof. Dr. RICARDO RICCI UVINHA (EACH)
Prof.^a Dr.^a MARÍLIA AFONSO RABELO BUZALAF (FOB)
Prof. Dr. SÉRGIO AKIRA UVEMURA (FCFRP)

- 4.3 - Nove membros docentes do Co, sendo seis para titular e três para suplente, para constituir a Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA), nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 19 do Estatuto da USP.

Titulares:

Prof.^a Dr.^a CARLOTA JOSEFINA MALTA CARDOZO DOS REIS BOTO (FE)
Prof.^a Dr.^a ELOISA SILVA DUTRA DE OLIVEIRA BONFA (FM)
Prof. Dr. HAMILTON BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE (IQSC)
Prof. Dr. JOÃO SETTE WHITAKER FERREIRA (FAU)
Prof.^a Dr.^a PATRÍCIA GAMA (ICB)
Prof.^a Dr.^a VILANICE ALVES DE ARAUJO PÜSCHEL (EE)

Suplentes:

Prof. Dr. JOILSON DE OLIVEIRA MARTINS (FCF)
Prof. Dr. DURVAL RODRIGUES JÚNIOR (EEL)
Prof. Dr. RICARDO GARIBA SILVA (FORP)

- 5 - Eleição de 2 (dois) membros docentes, para compor a Comissão de Ética da USP, nos termos do artigo 40 do Código de Ética, tendo em vista o término dos mandatos dos docentes Emanuel Carrilho e Marcos Piason Natali.

Prof. Dr. MARCOS PIASON NATALI (FFLCH)
Prof.^a Dr.^a SOLANGE OLIVEIRA REZENDE (ICMC)

- 6 - Um membro docente, indicado pelo Co, para compor o Conselho Deliberativo do IEA, tendo em vista o término do mandato do Prof. Dr. José Eduardo Krieger.

Prof.^a Dr.^a ESTER CERDEIRA SABINO (FM)

- 7 - Ciência das Atividades desenvolvidas pela Superintendência de Tecnologia da Informação, nos termos do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 7025, exercícios 2023 e 2024.

- 8 - Relatório de Atividades da Controladoria Geral – 2023, nos termos do inciso XIII do artigo 23-A do Estatuto. [RELATORIOCONTROLADORIAGERAL.pdf](#)

II - ORDEM DO DIA

1 - CONCESSÃO DE TÍTULO DE PROFESSOR EMÉRITO

- 1.1 - **PROCESSO 2024.1.718.3.9 – VAHAN AGOPYAN**
(*quorum* de 2/3 = 82 – artigo 93 do Estatuto) [2024.1.718.3.9_Vahan Agopyan_.pdf](#)

Proposta de concessão do título de Professor Emérito da Universidade de São Paulo ao Prof. Dr. Vahan Agopyan.

- Ofício do Diretor da Escola Politécnica, Prof. Dr. Reinaldo Giudici, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de concessão do título de Professor Emérito da Universidade de São Paulo ao Prof. Dr. Vahan Agopyan, aprovada pela Congregação da Unidade, em 12.12.2024, obedecido *quorum* estatutário (16.12.2024). fls. 1-7

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, favorável à proposta de concessão do título de Professor Emérito da Universidade de São Paulo ao Prof. Dr. Vahan Agopyan (19.02.2024). fls.9-10

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à concessão do título de Professor Emérito da Universidade de São Paulo ao Prof. Dr. Vahan Agopyan, obedecido o quórum estatutário.

2 - CONCESSÃO DE TÍTULO DE DOUTOR *HONORIS CAUSA*

2.1 - PROCESSO 2025.1.39.16.7 – SERGIO FERRO PEREIRA (*quorum* de 2/3 = 82 – artigo 92 do Estatuto) 2025.1.39.16.7_Sergio Ferro Pereira_.pdf

Proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* a Sérgio Ferro Pereira, arquiteto, pintor e professor.

- Ofício dos Diretores da FAU, do IAU e do MAC, Professores Doutores João Sette Whitaker Ferreira, João Marcos de Almeida Lopes e José Tavares Correia de Lira, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* ao arquiteto Sérgio Ferro Pereira, aprovada pelas Congregações e pelo Conselho Deliberativo, respectivamente, em 17.12.2024, 13.12.2024 e 08.11.2024, obedecido *quorum* estatutário (13.02.2025). – fls. 1-25

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, favorável à proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* a Sérgio Ferro Pereira, arquiteto, pintor e professor (19.02.2025). – fls. 28-30

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à concessão do título de Professor Doutor *Honoris Causa* da Universidade de São Paulo a Sérgio Ferro Pereira, obedecido o quórum estatutário.

3 - ALTERAÇÃO DO REGIMENTO GERAL

3.1 - PROCESSO SAJ 2024.02.000882 (PROCESSO DIGITAL 24.9.0012599.7) - PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO (*quorum* de maioria absoluta = 62 – decisão da CLR de 03.06.1997) SAJ 2024.02.000882_PRPG_.pdf

Proposta de alteração do Regimento Geral, bem como do Regimento de Pós-Graduação da USP, referente ao cômputo de prazo de licença-maternidade e licença-paternidade dos discentes de Pós-graduação.

- Despacho do Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof. Dr. Rodrigo do Tocantis Calado de Saloma Rodrigues, encaminhando à Procuradoria Geral a proposta de alteração do artigo 47 do Regimento de Pós-graduação, para análise. **Redação Atual:** "**Artigo 47** – O estudante matriculado em curso de Mestrado ou Doutorado poderá usufruir de licença-maternidade ou paternidade, com suspensão da contagem dos prazos regimentais, além do prazo estabelecido no art. 46. **§ 1º** – A pós-graduanda poderá usufruir de licença-maternidade por um prazo de até seis meses. **§ 2º** – O pós-graduando poderá usufruir de licença-paternidade por um prazo de vinte dias. **§ 3º** – Para a concessão da licença deverão ser atendidos os seguintes requisitos: I – requerimento firmado dirigido à CCP, acompanhado da certidão de nascimento; II – a licença será concedida a partir da data do nascimento ou da adoção, não sendo aceitos pedidos posteriores ao período aquisitivo." **Redação Proposta:** "**Artigo 47** - (...) **§ 1º** - O estudante que já tiver obtido os créditos necessários para o depósito da dissertação ou tese poderá usufruir de licença-maternidade ou de licença-paternidade pelo prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de nascimento ou adoção. **§ 2º** - O estudante que ainda estiver no curso da obtenção dos créditos poderá usufruir de licença-maternidade ou de licença-paternidade pelo prazo de até 12 (doze) meses, a contar do início do semestre letivo previsto para o nascimento, segundo o calendário da Pró-Reitoria de Pós-Graduação. **§ 3º** - Nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º, não serão aceitos pedidos posteriores ao período aquisitivo. **§ 4º** - Para concessão de licença, deve ser apresentado requerimento firmado dirigido à CCP, acompanhado da certidão de nascimento, da sentença de adoção ou, ainda, no caso do parágrafo 2º, acima, de documento indicando a data prevista para o nascimento." (04.09.2024) – fls. 1-11

- **Parecer. n.º 96042/2024:** esclarece que o artigo 104 do Regimento Geral disciplina o trancamento de matrícula nos cursos de mestrado e doutorado, prevendo a suspensão dos prazos regimentais para usufruir licença-maternidade (seis meses) e licença-paternidade (20 dias). Assim sendo, observa ser necessária a prévia alteração dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Geral, tanto com a finalidade de adequar a norma estabelecida no Regimento Geral à Lei nº 14.925/2024, especialmente referente à licença-paternidade, como para possibilitar a pretendida alteração dos §§ do artigo 47 do Regimento de Pós-Graduação, conforme se propõe, podendo as propostas tramitarem conjuntamente. Em relação à previsão legal, esclarece que a suspensão e a prorrogação de prazos são institutos distintos, mas, no que se refere à licença-maternidade e licença-paternidade, terão os mesmos efeitos. Entende que, tecnicamente, a suspensão parece ser o termo mais correto. Recomenda que além das alterações propostas na minuta, sejam incluídos mais alguns dispositivos ao Regimento Geral, bem como ao Regimento de Pós-Graduação (21.10.2024). – fls. 12-20

- **Decisão do CoPGr:** após discussão no plenário, por quarenta e três votos favoráveis, unanimidade dos presentes, aprova as minutas de resoluções apresentadas. Proposta de alteração do Regimento Geral: **Texto Atual:** "**Artigo 104** - (...) **§ 1º** - A pós-graduanda poderá usufruir, além do prazo estabelecido pelo caput deste artigo, de licença-maternidade por um prazo de até seis meses com suspensão da contagem dos prazos regimentais. **Texto Proposto:** "**Artigo 104** - (...) **§ 1º** - Os pós-graduandos poderão usufruir, além do prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo, de licença-maternidade

ou paternidade por um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o depósito de dissertação ou tese e de 360 (trezentos e sessenta) dias para obtenção de créditos, com suspensão da contagem dos prazos regimentais.” O artigo 102 fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação: **§ 6º** - Para fins do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, não será computado o tempo em que a(o) aluna(o) regularmente matriculado em curso de mestrado ou doutorado tiver usufruído de licença-maternidade ou licença-paternidade.” Proposta do Regimento da Pós-Graduação: O artigo 43 fica acrescido do §6º e alteração do artigo 47 (27.11.2024). – fls. 21-30

- **Parecer PG. P. n.º 85013/2025:** observa que a maior parte das recomendações realizadas em parecer anterior foram acatadas, recomendando, apenas, que na nova minuta que altera o Regimento da Pós-Graduação, a exemplo da minuta de alteração do Regimento Geral, seja adotada a contagem em dias e não em meses (29.01.2025). - fls. 33-36

Parecer da CLR: aprovou o parecer do relator, favorável à proposta de acréscimo do § 6º ao artigo 102 e a alteração § 1º do artigo 104, ambos do Regimento Geral, além do acréscimo do §6º ao artigo 43 e a alteração do artigo 47 do Regimento de Pós-Graduação da USP, referente ao cômputo de prazo da licença-maternidade e licença-paternidade, após adequações à Lei nº 14.925/2024 (19.02.2025). - fls. 38-41

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à proposta de acréscimo do § 6º ao artigo 102 e alteração do § 1º do artigo 104, ambos do Regimento Geral, além do acréscimo do § 6º ao artigo 43 e a alteração do artigo 47 do Regimento de Pós-Graduação da USP.

4 - **PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO CAMPUS CAPITAL-BUTANTÃ**

4.1 - **PROCESSO SAJ 2024.02.001020 – PREFEITURA DO CAMPUS CAPITAL-BUTANTÃ** SAJ 2024.02.01020_PUSPC_.pdf

Proposta do Plano Diretor Participativo do Campus Capital-Butantã abrangendo a Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira” para os próximos 10 (dez) anos.

- Ofício do Presidente do Conselho Gestor do Campus da Capital-Butantã, Prof. Dr. Ricardo Ivan Ferreira da Trindade à Secretária Geral, Prof.ª Dr.ª Marina Gallottini, encaminhando o texto e anexo (mapas) do Plano Diretor Participativo do Campus Capital-Butantã, após incorporar as observações e sugestões da Procuradoria Geral da USP, para apreciação do Conselho Universitário. Na oportunidade, informa que esta versão revisada do documento foi aprovada pelo Conselho Gestor em reunião realizada em 20.02.2025 (20.02.2025). – fls. 1-31

- **Parecer PG. P. n.º 85033/2025:** constata que todas as alterações sugeridas em parecer anterior foram incorporadas ao texto final da minuta. Ante o exposto, opina pela remessa dos autos à SG, para que a proposta do Plano Diretor seja analisada pela CLR e COP, antes da apreciação final da matéria pelo Conselho Universitário (24.02.2025). – fls. 32-34

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, favorável à proposta do Plano Diretor Participativo do *Campus* Capital-Butantã abrangendo a Cidade Universitária “Armando de Salles

Oliveira" para os próximos 10 (dez) anos (07.03.2025). – fls. 37-38

- **Parecer da COP:** aprova o parecer da relatora, favorável ao Plano Diretor Participativo do *Campus* Capital-Butantã, para os próximos 10 anos, com a recomendação de que seja acompanhado de uma estratégia financeira que garanta sua execução sem impactos negativos para o funcionamento da Universidade. – fls. 39-42

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável ao Plano Diretor Participativo do Campus Capital-Butantã abrangendo a Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira" para os próximos 10 (dez) anos.

5 - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE UNIDADE

5.1 - PROCESSO 2023.1.314.76.0 – INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS 2023.1.314.76.0_IFSC_.pdf

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos, objetivando a criação de dois Centros de Pesquisa e Inovação Especial (CEPIx): Centro de Pesquisa e Inovação Especial em Ciências da Descoberta de Medicamentos (CEPIx-MED) e Centro de Pesquisa em Óptica e Fotônica (CEPIx-CEPOF).

- Proposta aprovada pela Congregação da Unidade, em 23.08.2024, obedecido *quorum* estatutário. – fls. 1-3 e 8-17

- **Parecer PG. n.º 01179/2024:** constata que há divergência de nomenclatura do Centro de Pesquisa e Inovação Especial em Ciências da Descoberta de Medicamentos (CEPIMED), uma vez que no parecer da Comissão Científica constou como "Centro de Pesquisa e Inovação em Biodiversidade e Fármacos (CIBFar)", e sugere o retorno dos autos à Unidade para esclarecimento e providências, uma vez sanada a divergência sobre a nomenclatura do Centro, o processo poderá seguir à Secretaria Geral, para apreciação pela CLR e Conselho Universitário (14.10.2024). – fls. 18-22

- **Manifestação da Unidade:** o Diretor do IFSC, Prof. Dr. Osvaldo Novais de Oliveira Jr., esclarece que a mudança de nomenclatura de Centro de Pesquisa e Inovação em Biodiversidade e Fármacos (CIBFar) para Centro de Pesquisa e Inovação Especial em Ciências da Descoberta de Medicamentos foi necessária para refletir com precisão a importância e a singularidade das pesquisas. Adicionalmente, informa que a modificação foi aprovada pela Congregação do IFSC, por unanimidade, 29 votos, em reunião realizada em 23.08.2024 (01.11.2024) – fls. 23

- **Parecer PG. n.º 01382/2024:** opina pelo seguimento dos autos à Secretaria Geral, para apreciação da matéria pela Comissão de Legislação e Recursos e pelo Conselho Universitário (29.11.2024). – fls. 24-28

- **Parecer da COP:** aprovou o parecer do relator favorável à criação dos CEPIx Centro de Pesquisa e Inovação Especial em Ciências da Descoberta de Medicamentos (CEPIx-MED) e Centro de Pesquisa em Óptica e fotônica (CEPIx-CEPOF), vinculados ao IFSC (18.02.2025). – fls. 31-33

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer da relatora, favorável à proposta de alteração do Regimento do IFSC, visando à criação de dois Centros de Pesquisa e Inovação Especial denominados Centro de Pesquisa e Inovação Especial em Ciências da Descoberta de Medicamentos (CEPIx-MED) e Centro de Pesquisa em Óptica e Fotônica (CEPIx-CEPOF) (19.02.2025). – fls. 34-36

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à proposta de alteração do Regimento do IFSC, visando à criação de dois Centros de Pesquisa e Inovação Especial denominados Centro de Pesquisa e Inovação em Ciências da Descoberta de Medicamentos (CEPIx-MED) e Centro de Pesquisa em Óptica e Fotônica (CEPIx-CEPOF).

5.2 - **PROCESSO 1973.1.42121.1.3 – INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS**
[1973.1.42121.1.3_IB_.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Biociências, objetivando a incorporação do Centro de Pesquisa e Inovação Especial, denominado Centro de Estudos sobre o Genoma Humano e Terapias Avançadas (CEPIx-CEGH-TA).

- Despacho do Diretor do IB, Prof. Dr. Ricardo Pinto da Rocha, encaminhando a proposta de alteração do Regimento do Instituto de Biociências para a criação do CEPIx-CEGH-TA na estrutura da Unidade, aprovada pela Congregação em 30.08.2024, obedecido *quorum* estatutário (12.11.2024). – fls. 1-6

- **Parecer PG. n.º 01329/2024:** observa que não há óbices de ordem jurídico-formal, portanto, o processo poderá ser apreciado pela CLR e Conselho Universitário (21.11.2024). – fls. 7-10

- **Parecer da COP:** aprovou o parecer do relator favorável à criação do CEPIx Centro de Estudos sobre o Genoma Humano e Terapias Avançadas (CEPIx-CEGH-TA), vinculado ao IB (18.02.2025). - fls. 13-14

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do Regimento do IB, visando à incorporação do Centro de Pesquisa e Inovação Especial denominado Centro de Pesquisa sobre o Genoma Humano e Terapias Avançadas (CEPIx-CEGH-TA), na estrutura da Unidade (19.02.2025). - fls. 15-17

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à proposta de alteração do Regimento do IB, objetivando a incorporação do Centro de Pesquisa e Inovação Especial denominado Centro de Pesquisa sobre Genoma Humano e Terapias Avançadas (CEPIx-CEGH-TA) na estrutura da Unidade.

5.3 - **PROTOCOLADO 2024.5.34.55.2 – INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO**
[2024.5.34.55.2_ICMC_.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, objetivando a incorporação do Centro de Pesquisa e Inovação Especial, denominado Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria (CEPIx-CeMEAI), nos termos da Resolução nº 8530/2023, vinculado ao ICMC, bem como a alteração da composição da Comissão de Pesquisa e Inovação.

- A proposta foi aprovada pela Congregação da Unidade, em 30.08.2024, obedecido *quorum* estatutário. – fls. 1-13

- **Parecer PG. nº 01199/2024:** observa que consta dos autos a aprovação da alteração do Regimento da Unidade por maioria absoluta da Congregação e o parecer favorável da Comissão Científica, portanto, não há óbices de ordem jurídico-formal. Ressalta apenas que há divergência de nomenclatura ("Center for Advanced Data Science (CADS)" no documento apresentado pela Unidade. Encaminha os autos ao ICMC, para esclarecimento, podendo seguir, posteriormente, à SG para apreciação do Co, ouvida, antes, a CLR (17.10.2024). – fls. 14-18

- O Diretor do Cepid/CeMEAI informa que o nome correto do Centro é "Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria (CeMEAI)". – fls. 19

- Informação do Gabinete do Reitor, esclarecendo que o nome correto do CEPIx sediado no ICMC é Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria – CeMEAI e não Center for Advanced Data Science (CADS) como constou no formulário de avaliação (08.11.2024). – fls. 20

- **Parecer da COP:** aprova o parecer da relatora favorável à criação do Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria – CEPIx-CeMEAI (03.12.2024).- fls. 22-24

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer da relatora, favorável à proposta de alteração do Regimento do ICMC, visando à criação do Centro de Pesquisa e Inovação Especial denominado Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria (CEPIx-CeMEAI), bem como a alteração da composição da Comissão de Pesquisa e Inovação (19.02.2025). – fls. 26-28

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à proposta de alteração do Regimento do ICMC, visando à criação do Centro de Pesquisa e Inovação Especial denominado Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria (CEPIx-CeMEAI), bem como a alteração da composição da Comissão de Pesquisa e Inovação.

5.4 - **PROTOCOLADO 2024.5.27.8.4 – FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS** [2024.5.27.8.4_FFLCH_.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, visando a mudança da nomenclatura da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação, a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP) e a inclusão dos Centros de Pesquisas e Inovação Especial denominados Centro de Estudos da Metrópole (CEPIx-CEM) e Núcleo de Estudos da Violência (CEPIx-NEV).

- Ofício do Diretor da FFLCH, Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul, à Procuradora Geral Adjunta, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da FFLCH aprovada pela Congregação, em 12.12.2024, obedecido *quorum* estatutário (13.12.2024). – fls. 1-4 e 13-23

- **Parecer P. n.º 85004/2025:** esclarece que a proposta referente à alteração de nomenclatura da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação encontra-se em consonância com as normativas superiores que alteraram o Estatuto e o Regimento Geral, modificando a nomenclatura da

Comissão de Pesquisa e Inovação no âmbito Unidades/órgãos. No que concerne à criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento, menciona que na proposta apresentada a Comissão será composta por um membro docente de cada Departamento, por representação discente e, ainda, por um representante dos servidores técnicos e administrativos, todavia, para a inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos, a unidade aprovou a modificação do §2º do art. 16 do atual Regimento da FFLCH, o que não se mostra adequado, haja vista tratar-se de assunto distinto disciplinado por normas universitárias superiores. Sugere que, se aprovada a alteração do Regimento da FFLCH, seja adotada a seguinte redação: "Art. 16 - (...) §2º - (revogado pela Resolução n. XXX); §3º - Também compõe a Comissão de Inclusão e Pertencimento a representação dos servidores técnicos e administrativos, eleita por seus pares, correspondente a 15% do total de docentes desse colegiado, com mandato de um ano, permitida a recondução. (acrescido pela Resolução n. XXX)." Referente à criação de Centros de Pesquisa e Inovação Especiais, informa que a Congregação da Unidade aprovou a criação dos centros e instruiu os autos com os pareceres da Comissão Científica para a criação do "Centro de Estudos da Metrópole" e do "Núcleo de Estudos da Violência". Entende, portanto, que sob o ponto de vista formal, a criação dos centros respeitou o dispositivo da Resolução n. 8530/2023, devendo somente a Unidade esclarecer como será denominado o centro, se "Centro de Estudos da Violência" ou "Núcleo de Estudos da Violência". Por fim, recomenda o retorno dos autos à Unidade para esclarecer a questão supracitada, podendo, após, remeter os autos diretamente à Secretaria Geral para a análise de mérito pelo Co, ouvida, a CLR (15.01.2025). – fls. 24-28

- Ofício do Diretor da FFLCH, Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul, esclarecendo que o nome do Centro é "Núcleo de Estudos da Violência", e encaminhando os autos para a análise pela Comissão de Legislação e Recursos (17.01.2025). – fls. 29

- **Parecer da COP:** aprovou o parecer do relator favorável à criação dos CEPIx: Centro de Estudos da Metrópole (CEPIx-CEM) e Núcleo de Estudos da Violência (CEPIx-NEV), nos termos da Resolução 8530/2023, vinculados à FFLCH (18.02.2025).

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer da relatora, favorável à proposta de alteração do Regimento da FFLCH, visando a mudança da nomenclatura da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação, a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP) e a inclusão dos Centros de Pesquisa e Inovação Especial denominados Centro de Estudos da Metrópole (CEPIx-CEM) e Núcleo de Estudos da Violência (CEPIx-NEV) (19.02.2025).

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à proposta de alteração do Regimento da FFLCH, visando à mudança da nomenclatura da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação, a criação da comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP) e inclusão dos Centros de Pesquisa e Inovação Especial denominados Centro de Estudos da Metrópole (CEPIx-CEM) e Núcleo de Estudos da Violência (CEPIx-NEV).

6 - MINUTA DE RESOLUÇÃO

6.1 - **PROCESSO 2022.1.10659.1.7 – AGÊNCIA USP DE COOPERAÇÃO ACADÊMICA NACIONAL E INTERNACIONAL** [2022.1.10659.1.7_AUCANI.pdf](#)

Minuta de Resolução que estabelece as competências das Comissões de Cooperação Nacionais e Internacionais – CCNInt nas Unidades/Órgãos da USP, e dá outras providências.

- Ofícios do Presidente da AUCANI, Prof. Dr. Sergio Persival Baroncini Proença, à Procuradoria Geral, encaminhando a minuta de Resolução que regulamenta o funcionamento nas Unidades e Órgãos da USP dos Escritórios de Apoio e respectivas Comissões de Cooperação Nacional e Internacional, aprovada pelo Conselho Superior da AUCANI, em 21 de setembro de 2022. – fls. 1-3

- **Parecer PG. P. n. 05034/2023:** informa que em reunião realizada em 16 de março de 2023, foi esclarecido que ambos os termos utilizados pela minuta, quais sejam, "Escritório de Apoio" e "Comissão de Cooperação Nacional e Internacional – CCNInt" seriam colegiados equivalentes em diversas Unidades/Órgãos. Deste modo, orientados pela Procuradoria e a fim de uniformizar a nomenclatura, optou-se pela adoção unicamente do termo "Comissão de Cooperação Nacional e Internacional – CCNInt.". Esclarece que a fim de melhor adaptar o texto proposto à finalidade pretendida e adequá-lo aos termos da Lei Complementar Estadual n.º 863/1999, minutou a proposta de Resolução que deverá ser submetida à apreciação do Conselho Gestor da AUCANI. Por fim, com tais considerações, recomenda a devolução dos autos à AUCANI para as providências necessárias, ressaltando que, caso as sugestões sejam integralmente acolhidas pelo colegiado competente, poderão os autos seguir diretamente à Secretaria Geral, para análise da presente proposta pelas instâncias superiores (30.05.2023). – fls. 4-16

- Ofício do Presidente da AUCANI, Prof. Dr. Prof. Sergio Persival Baroncini Proença, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando para apreciação a minuta de Resolução revisada após as considerações da Procuradoria Geral, contendo alterações na redação. Na oportunidade, solicita a apreciação dos órgãos competentes quanto ao estabelecimento de gratificação de representação para as funções de Presidente e Vice-Presidente da CCNInt (23.10.2024). – fls. 17-21

- O Coordenador Executivo do Gabinete do Reitor, Prof. Dr. Edmilson Dias de Freitas encaminha os autos à SG, para apreciação da CLR e COP (27.01.2025). – fls. 31

- A COP, considerando a manifestação da CODAGE de que a proposta está em conformidade com a Resolução 7344/2017, que trata dos Parâmetros de Sustentabilidade Econômico-Financeira da USP, aprovou o parecer do relator favorável à atribuição de gratificação de representação para as funções de Presidente e Vice-Presidente de Comissão de Cooperação Nacional e Internacional (CCNInt). A referida aprovação está condicionada à decisão da Comissão de Legislação e Recursos (18.02.2025). – fls. 34-41

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que estabelece as competências das Comissões de Cooperação Nacionais e Internacionais – CCNInt nas Unidades/Órgãos da USP, e dá outras providências (19.02.2025). – fls. 42-45

- **Manifestação do Conselho Superior da AUCANI:** sugere a seguinte alteração no item IV do Artigo 1º da minuta de Resolução proposta: de: "IV - o mandato do Presidente e Vice-Presidente será de dois anos, permitidas reconduções." para: "IV - o mandato do Presidente e Vice-Presidente será de dois anos, permitida uma recondução." (05.03.2025). – fls. 46-47

- **Parecer CLR:** manifestou-se favoravelmente a sugestão proposta pelo Conselho Superior da AUCANI de alteração do inciso IV do artigo 1º da minuta de Resolução que estabelece as competências das Comissões de Cooperação Nacionais e Internacionais – CCNint nas Unidades/Órgãos da USP, e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 1º - (...) (...) IV – O mandato do Presidente e Vice-Presidente será de dois anos, permitida uma recondução." (07.03.2025). – fls. 48

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, que manifestou-se favoravelmente a sugestão proposta pelo Conselho Superior da AUCANI de alteração do inciso IV do artigo 1º da minuta de Resolução que estabelece as competências das Comissões de Cooperação Nacionais e Internacionais – CCNint nas Unidades/Órgãos da USP, e dá outras providências que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 1º - (...) (...) IV- O mandato do Presidente e Vice-Presidente será de dois anos, permitida uma recondução".

7 - RECURSOS

7.1 - **PROTOCOLADO 2024.5.37.60.8 – FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO (acompanha protocolo 2024.5.53.60.3) 2024.5.37.60.8_FCFRP_.pdf**

Recursos interpostos por Wanderley Pereira de Oliveira contra as decisões da Congregação da FCFRP: que indeferiu o recurso apresentado contra o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso público para provimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Ciências Farmacêuticas (Edital ATAc/FCFRP 14/2023) e homologou o Relatório Final do referido concurso. O recorrente alega possível vício de motivação do ato de alteração da composição da Comissão Julgadora, bem como possível irregularidade na condução do processo administrativo do concurso, principalmente na homologação do Relatório Final, sem que fosse adotada a cautela de se aguardar o término do prazo de interposição de recurso. Sendo assim, requer o reconhecimento da nulidade na "recomposição" da Comissão Julgadora e, em consequência, a nulidade do Relatório Final da Comissão Julgadora e do ato administrativo posterior, de homologação do concurso, pela Congregação. Requer, ainda, a abertura de um novo concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de Professor Titular do DCF da FCFRP.

- Ofício da Vice-Diretora, no exercício da Diretoria da FCFRP, Prof.^a Dr.^a Mônica Tallarico Pupo, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando o recurso interposto pelo Prof. Dr. Wanderley Pereira de Oliveira e informando que a Congregação da Unidade, em sessão realizada em 28.06.2024, apreciou o recurso e decidiu pelo seu indeferimento (03.07.2024). – fls. 49-88

- Ofício da Vice-Diretora, no exercício da Diretoria da FCFRP, Prof.^a Dr.^a Mônica Tallarico Pupo, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a

Marina Gallottini, encaminhando novo recurso interposto pelo interessado contra decisão da Congregação realizada em 28.06.2024, que não homologou o recurso anterior. A Congregação em 30.08.2024 manteve sua decisão contrária ao recurso interposto. – fls. 89-102

- **Parecer PG n.º 96045/2024:** relata que a argumentação do recorrente está centrada em suposto vício na motivação do ato que ensejou a necessária alteração da Composição da Comissão Julgadora, além de não observância do prazo recursal antes da homologação do Relatório Final do certame, sem apontar a violação de nenhum dispositivo regimental. Acrescenta que o motivo externado ao qual se apega o recorrente (impedimento de membros externos disponíveis para substituição) é meramente acessório e marginal, não tendo o condão de invalidar o ato. Adicionalmente, pontua que não há qualquer obrigação normativa ou definição estabelecida pela Congregação de que membros externos sejam substituídos por suplentes que detenham a mesma qualidade, a lista de suplentes é única e o limite normativo para a presença de docentes internos e externos é estabelecido pelo artigo 186 do Regimento Geral e foi respeitado. No que tange à argumentação do recorrente de nulidade da homologação do Relatório Final, por não observância do prazo recursal, esclarece que não há óbice normativo à homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora de concurso docente antes do transcurso do prazo recursal. Diante do exposto, conclui pela ausência de nulidades, razão pela qual opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, que lhe sejam negado provimento, mantendo-se a decisão de homologação do Relatório Final (04.11.2024). – fls. 103-110

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, contrário aos recursos interpostos por Wanderley Pereira de Oliveira (19.02.2025). – fls. 113-115

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário aos recursos interpostos por Wanderley Pereira de Oliveira.

7.2 - **PROTOCOLADO 2024.5.114.8.4 – DEPARTAMENTO DE LETRAS MODERNAS** [2024.5.114.8.4_Depto de Letras Modernas_.pdf](#)

Recurso interposto por Adriana Martins Simões contra a nota atribuída ao Memorial no concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Letras Modernas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Área de Língua Espanhola e Literaturas Espanhola e Hispano-Americana (Edital FFLCH/FLM 035/2024). A recorrente solicita a revisão da nota da prova de Memorial e questiona: (i) as diferentes notas recebidas do mesmo Memorial utilizado em concursos similares da FFLCH, (ii) se há diferença nas tabelas utilizadas para computar a produção dos candidatos nos dois concursos da FFLCH e (iii) se é possível ter acesso à tabela de cálculo da produção dos candidatos.

- O Diretor da FFLCH, Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul, encaminha o recurso interposto por Adriana Martins Simões e informa que a Congregação, em 26.09.24, decidiu pelo seu indeferimento (10.10.2024). – fls. 1-27

- **Parecer PG. n.º 01285/2024:** observa que o recurso é tempestivo. Referente às questões levantadas no recurso, informa que foram devidamente esclarecidas na manifestação da banca examinadora. Destaca a diferença na composição da Comissão Julgadora pois com exceção da presidente, os

demais membros não coincidem com os do concurso anterior, o que pode resultar em avaliações distintas. Cita que outro ponto relevante é o perfil da vaga, a comissão deve considerar a finalidade estabelecida para a criação da vaga. Assim, com a alteração do perfil da vaga é razoável que o desempenho da candidata também tenha sido diferente. Menciona que parece inadequado comparar as notas entre concursos distintos, uma vez que as condições de avaliação variam. A análise não se restringe a uma avaliação quantitativa dos itens do memorial, mas inclui uma dimensão qualitativa considerando o perfil da vaga, que foi alterado de um concurso para outro. Ressalta ainda que as notas atribuídas aos candidatos constituem matéria de mérito do julgamento realizado pela banca, que não permite reanálise, sob pena de substituição de seus membros, sendo que apenas aspectos formais do procedimento podem ser objeto de análise pelas instâncias superiores, que não foram apontados no presente caso. Pelo exposto, opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovimento (11.11.2024). – fls. 28-33

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Adriana Martins Simões (19.02.2025). – fls. 36-38

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Adriana Martins Simões.

7.3 - **PROCESSO 2024.1.31.81.5 – FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**
[2024.1.31.81.5_FEARP_.pdf](#)

Recurso interposto por Kaio Guilherme Coughi contra os procedimentos adotados no concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (Edital FEA-RP 012/2024). O recorrente alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: a ausência de parte dos membros da banca no início do certame; a participação de uma servidora e de uma professora externa à banca para auxiliar na execução dos procedimentos; problemas na entrega dos pontos; um possível conflito de interesses entre o presidente da banca e o candidato indicado; e falta de critérios de avaliação e de transparência do certame.

- Ofício do Diretor da FEA-RP, Prof. Dr. Fábio Augusto Reis Gomes, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior, encaminhando o recurso para apreciação do Conselho Universitário e informando que a Congregação deliberou, em reunião de 26.09.2024, pelo indeferimento dos pedidos de anulação total, anulação parcial e efeito suspensivo do concurso (18.10.2024). – fls. 1-100

- **Parecer PG n.º 01273/2024:** observa que é possível verificar nas manifestações que a participação da decana do departamento e do diretor da unidade foi de caráter exclusivamente institucional, enquanto a assistente acadêmica ofereceu apoio administrativo à condução do concurso e não houve interferência em atos de competência da banca. Relata que, em relação à prova escrita, o edital prevê que a lista de pontos tenha como base o programa do concurso. Na ocasião da prova, não houve objeção ou pedido de substituição dos pontos, resultando em preclusão da matéria. Além disso, os pontos foram sorteados na presença dos candidatos, não havendo fundamento para alegações de quebra de sigilo ou

favorecimento. Ademais, não foi apresentada nenhuma prova de prejuízo ao andamento do certame. No que se refere ao conflito de interesses, não foi apontada qualquer relação direta entre o candidato indicado e membros da banca, que pudesse comprometer a isenção no julgamento. Destaca ainda, que a FEARP adota um protocolo que impede que coautores e orientadores integrem banca de concurso. Quanto às avaliações, foram observados os termos do edital, sendo importante destacar que, em provas de exposição mais livre, como as de docente em ensino superior, os elementos de convicção são considerados de forma global e indissociáveis, e não por cada item de avaliação. O fato do julgamento dos memoriais ocorrer logo ao término da prova escrita não permite concluir que os membros da banca não tiveram tempo para sua avaliação, uma vez que os membros da banca têm acesso a toda documentação apresentada pelos candidatos durante todo o processo. Ademais, o acesso prévio do memorial não implica em julgamento enviesado e não há previsão de apresentação fracionada dos documentos aos membros. Quanto à arguição, o Regimento da FEARP prevê que cada examinador poderá arguir o candidato sobre um ou mais trabalhos, assim não se verifica qualquer desconformidade com o referido diploma normativo. Menciona que o recorrente aponta a falta de formação em administração do candidato indicado, contudo, o edital exige apenas o título de Doutor, sem especificação de área. Em relação às notas superiores do candidato indicado, esclarece que isso recairia sobre o mérito do julgamento realizado pela banca, ao qual não cabe reanálise, sob pena de substituição de seus membros. Por fim, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (07.11.2024). – fls. 101-111

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Kaio Guilherme Coughi (26.11.2024). – fls. 114-117

- Nova manifestação apresentada pelo recorrente, alegando irregularidades e reforçando as alegações anteriores (8.12.2024). – fls. 118-159

- **Decisão do Co:** decidiu retirar os autos de pauta e encaminhá-los à CLR para reapreciação (10.12.2024). – fls. 160

- **Parecer PG. n.º 00015/2025:** Observa que na última manifestação apresentada, o recorrente alega, em síntese: que não houve justificativa para a decisão da Congregação de indeferimento do recurso; que as manifestações dos professores e da assistente acadêmica foram apresentadas fora do prazo regimental de dez dias; que os professores mencionados no recurso tiveram a oportunidade de se manifestar durante a sessão; que houve excesso nas manifestações de alguns docentes na reunião da Congregação, sem a garantia de resposta por sustentação oral. Ao opinar, em relação à instrução dos autos com as manifestações das pessoas mencionadas na impugnação, de modo a permitir uma análise mais detida das situações levantadas pelo recorrente, esclarece que referidas manifestações ocorreram a título colaborativo. As referidas pessoas docentes e assistente acadêmica não são partes do processo, tampouco candidatos. Portanto, o prazo regimental de dez dias aplicável à interposição de recursos não se estende a essas manifestações. Ademais, acrescenta que “não há óbice para que a Congregação convide ou admita a participação de pessoas em suas reuniões com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre pontos específicos da matéria a ser

deliberada. Eventuais excessos nas manifestações não justificam a convocação de uma nova reunião, com a abertura de sustentação oral pelo recorrente, diante da ausência de previsão normativa, sendo facultada, no entanto, a juntada de impugnação nas hipóteses e prazos regimentais. Com essas considerações, encaminha os autos ao Co para prosseguimento do julgamento do recurso, com a prévia tramitação pela CLR (08.01.2025). – fls. 162-166

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Kaio Guilherme Coughi (07.03.2025). – fls. 169-173

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Kaio Guilherme Coughi.

7.4 - **PROTOCOLADO 2024.5.48.58.8 – FLAVIO PROTASIO VERAS**

[2024.5.48.58.8_Flavio Protasio Veras_.pdf](#)

Recurso interposto por Flavio Protasio Veras contra a decisão final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Biologia Básica e Oral da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (Edital FORP nº 051/2023). O recorrente alega vícios na avaliação da prova escrita, alegando que: 1) abordou de forma completa o tema proposto, com demonstração de conhecimento profundo e interdisciplinar, condizente com os critérios do edital, mas que a nota atribuída não refletiu adequadamente seu desempenho; 2) falta de divulgação do gabarito oficial, o que dificultou o exercício do contraditório e da ampla defesa; 3) necessidade de reabertura do certame e realização de nova prova escrita, caso não seja possível a revisão das notas.

- Constan nos autos: Edital FORP nº 051/2023 (22.12.2023), publicação do D.O. da aprovação de inscrições e comissão julgadora (21.08.2024), publicação do D.O. com a convocação para as provas (04.09.2024), Relatório Final do Concurso (25.10.2024), recurso interposto pelo candidato Flavio Protasio Veras (01.11.2024). – fls. 1-33

- **Decisão da Congregação:** deliberou pelo não provimento ao recurso, em sua 486ª Sessão realizada em 18 de novembro de 2024. – fls. 34-44

- **Parecer PG. n.º 01484/2024:** em relação ao mérito, observa que a alegação de discrepância de notas em relação ao conhecimento do candidato, trata-se de clara avaliação de mérito, uma vez que comparar as provas nada mais é que pretender substituir a Comissão Julgadora, portanto o colegiado não pode imiscuir-se na questão relativa à avaliação pretendida pela Comissão Julgadora e nem mesmo o Conselho Universitário pode rever a avaliação realizada pela Comissão. Adicionalmente, menciona que não há previsão de divulgação de gabarito oficial da prova escrita no edital que rege o certame, o modelo avaliativo, comum em provas discursivas, prioriza uma análise global das capacidades do candidato em detrimento de respostas padronizadas e é incompatível com a publicação do gabarito. Além disso, as notas da prova escrita são divulgadas em sessão pública facultando-se a insurgência do candidato, sem que possa falar em violação de seu direito de recorrer. Por fim, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, mantendo-se a decisão da Congregação (06.01.2025). – fls. 45-50

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Flavio Protasio Veras (19.02.2025). – fls. 52-54

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Flávio Protasio Veras.

7.5 - **PROTOCOLADO 2024.5.49.58.4 – AMANDA JULIANA SALES**
[2024.5.49.58.4_Amanda Juliana Sales.II.pdf](#)

Recurso interposto por Amanda Juliana Sales contra a decisão final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Biologia Básica e Oral da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (Edital FORP nº 051/2023). A recorrente alega que foi prejudicada pela ausência de critérios balizadores da decisão da Banca Examinadora, tanto na defesa do Memorial e Projeto, quanto na Didática, e que foi prejudicada pela ausência de professor preto/pardo/indígena na Banca Examinadora.

- Constam nos autos: Edital FORP nº 051/2023 (22.12.2023), publicação do D.O. da aprovação de inscrições e comissão julgadora (21.08.2024), publicação do D.O. com a convocação para as provas (04.09.2024), Relatório Final do Concurso (25.10.2024), recurso interposto pela candidata Amanda Juliana Sales (04.11.2024). – fls. 1-34

- **Decisão da Congregação:** deliberou pelo não provimento ao recurso, em sua 486ª Sessão realizada em 18 de novembro de 2024. – fls. 35-49

- **Parecer PG. n.º 01489/2024:** relata que o recurso é tempestivo, uma vez que o prazo previsto foi respeitado. Em relação ao mérito, observa que a alegação de discrepância de notas em relação às demais candidatas, trata-se de clara avaliação de mérito, uma vez que comparar as provas nada mais é que pretender substituir a Comissão Julgadora, portanto o colegiado não pode imiscuir-se na questão relativa à avaliação pretendida pela Comissão Julgadora e nem mesmo o Conselho Universitário pode rever a avaliação realizada pela Comissão. Destaca que a presidência da Banca esclareceu que os critérios de avaliação foram previamente definidos e seguidos, tais critérios se conformam aos objetivos descritos no edital e se incluem na margem discricionária intrínseca à competência da Banca Examinadora. Paralelamente, menciona que não há previsão de divulgação de gabarito oficial da prova escrita no edital que rege o certame, o modelo avaliativo, comum em provas discursivas, prioriza uma análise global das capacidades do candidato em detrimento de respostas padronizadas e é incompatível com a publicação do gabarito. Referente à ausência de acesso aos materiais de outros candidatos, informa que não constitui irregularidade, uma vez que a divulgação de tais documentos não é exigida por norma regimental ou constitucional. Quanto à composição da Banca por membros autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, a Resolução nº 8.434/2023 não traz imposição legal, mas possibilidade condicionada à justificação da Unidade, e nesse sentido a Banca devidamente se justificou. Aponta ainda que cabia à recorrente impugnar a Banca tão logo houvesse ciência de sua composição, e não suscitar a divergência somente após o resultado do concurso, isto é, depois de não ter sido a candidata indicada, o que acarretou a preclusão da matéria. Por fim, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, mantendo-se a decisão da Congregação, e

recomenda o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral para submissão à CLR e ao Co (06.01.2025). – fls. 50-56

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Amanda Juliana Sales (19.02.2025). – fls. 58-60

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Amanda Juliana Sales.

7.6 - **PROTOCOLADO 2024.5.115.8.0 – DEPARTAMENTO DE LETRAS CLÁSSICAS E VERNÁCULAS** 2024 .5.115.8.0__Depto de Letras Clássicas e Vernáculos_.pdf

Recurso interposto por Edson Salviano Nery Pereira, Fernanda Bianca Gonçalves Gallo, Jacqueline Fernanda Kaczorowski Barbosa, Larissa da Silva Lisboa Souza, Sinei Ferreira Salles e Stela Saes contra o resultado do concurso público de títulos e provas visando o provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Letras Clássicas e Vernáculos, na área de Literaturas Africanas de Língua Portuguesa da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (Edital FFLCH/FLC nº 024/2024). Os recorrentes alegam possíveis irregularidades durante a realização do referido concurso, tais como: “relações pessoais muito próximas entre a candidata indicada e os membros da banca, alterações não previstas em edital e discrepância injustificada entre as notas dos candidatos nas duas fases do concurso.” Assim sendo, requerem “a anulação do certame e a retomada do concurso do início, com observância das normas previstas no edital, na instituição e nas leis vigentes, além de esclarecimentos sobre as questões levantadas.”

- Constatam nos autos: Edital FFLCH/FLC nº 024/2024 (26.12.2023), Relatório Final do Concurso Público (21.06.2024), manifestação coletiva junto ao Ministério Público contra o Concurso Público do Edital FFLCH/FLC nº 024/2024 (26.06.2024), manifestação da candidata indicada, Sra. Erica Cristina Bispo (04.12.2024). – fls. 32-111; 125-128

- **Decisão da Congregação:** aprovou o parecer do relator favorável ao indeferimento dos recursos apresentados pelos recorrentes (26.09.2024). – fls. 27

- **Parecer PG. n.º 01372/2024:** em relação a alegação de irregularidade na modificação de denominação de ponto das provas, observa que o edital prevê que a Comissão Julgadora não está obrigada a reproduzir literalmente os pontos. Justamente por isso o edital fixa o direito de o candidato impugnar os pontos assim que tiver ciência. Com relação ao descumprimento do dever de aviso de término de tempo da prova didática, como bem esclareceu a Presidente da Banca, foi desnecessário porque os candidatos não atingiram a marca dos 55 minutos, com exceção à candidata Larissa da Silva Lisboa Souza, que teria sido devidamente avisada, conforme descrito no relatório final do certame. A respeito das alegações de discrepância de notas, falta de critérios objetivos e desempenho inferior da candidata indicada, esclarece tratar-se de clara avaliação de mérito, na qual a comparação de provas quantificando atividades, nada mais é do que pretender substituir a Comissão Julgadora. Os artigos 147 e 162 do Regimento Geral dispõem que o Relatório da Comissão Julgadora deve ser apreciado pela Congregação para fins de homologação “após exame formal”, assim o colegiado não pode imiscuir-se na questão relativa à avaliação empreendida

pela Comissão, e nem mesmo o Conselho Universitário. No que concerne à alegação de suspeição dos membros da banca por motivo de relação íntima com a candidata indicada, observa que o recurso comporta acolhimento, e menciona ainda que a Procuradoria tem entendimento consolidado de que critérios para aferição de imparcialidade são os estabelecidos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, relativos ao impedimento e à suspeição de juízes, essa compreensão vai ao encontro do art. 12 do Código de Ética da USP. Contudo, esclarece que, no presente caso, as fotografias juntadas dão conta de convivência íntima entre as docentes Roberta Guimarães Franco Faria de Assis e Simone Pereira Schmidt e a candidata Érica Cristina Bispo, não circunscrita ao ambiente acadêmico. As imagens demonstram encontros em períodos distintos (2015-2022) e, somando-se a isso, as mensagens trocadas nas legendas dessas fotografias, a exemplo de "sobre afetos", "pensem numa irmandade...Amor!". Acrescenta, ainda, que as fotografias apresentadas e os respectivos contextos são suficientes para se reconhecer a afetuosidade entre a candidata indicada e as Professoras. Explica que a vedação de amizade entre candidatos e julgadores em concursos públicos tem por objeto não só a observância do princípio da impessoalidade, mas também a defesa da moralidade administrativa. Em complementação, a Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, acrescenta que a existência de fotografias em uma era hiperconectada por smartphones não indica, por si só, relação de amizade íntima, mas que aparenta, salvo melhor juízo, que a situação tratada nos autos vai além do que se considera interação corriqueira nos ambientes acadêmicos. Reforça ainda que, como citado no parecer, as fotografias revelam interação por longo período de tempo, em ambientes que dificilmente se considerariam estritamente acadêmicos (ex: na praia) e, sobretudo, com legendas cujo próprio texto revela relação de amizade ("sobre afetos" em 2019, "entre amigos é muito bom" em 2015, "saudades de viajar, ainda mais com essas minhas queridas" em 2020, e "pensem numa irmandade... amo" em 2019). Conclui, portanto, que parece, de fato, haver elementos para infirmar a situação de isenção que deve existir nos concursos públicos, nos termos indicados pelo artigo 12 do Código de Ética da Universidade. Diante do exposto, opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo acolhimento da alegação de suspeição, anulando-se o concurso público referente ao Edital FFLCH nº 024/2024 (17.01.2025). – fls. 130-139

- Parecer da CLR: aprovou o parecer do relator, favorável ao recurso interposto por Edson Salviano Nery Pereira, Fernanda Bianca Gonçalves Gallo, Jacqueline Fernanda Kaczorowski Barbosa, Larissa da Silva Lisboa Souza, Sinei Ferreira Salles e Stela Saes, anulando-se, conseqüentemente, o concurso referente ao Edital FFLCH nº 024/2024 (19.02.2025). – fls. 141-146

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável ao recurso interposto por Edson Salviano Nery Pereira, Fernanda Bianca Gonçalves Gallo, Jacqueliiine Fernanda Kaczorowski Barbosa, Larissa da Silva Lisboa Souza, Sinei Ferreira Salles e Stela Saes, anulando-se, conseqüentemente, o concurso referente ao Edital FFLCH nº 024/2024.

7.7 - **PROCESSO 2024.1.57.10.5 - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA** 2024.1.57.10.5_FMVZ_.pdf

Solicitação de reconsideração, apresentada por Victor Nowosh, da decisão do Conselho Universitário, de 21.05.24, que determinou a anulação do concurso para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Clínica Médica da FMVZ (Edital FMVZ nº 16/2023).

- **Decisão do Conselho Universitário:** manifesta-se contrário ao parecer da CLR, decidindo pelo provimento do recurso interposto por André Marcos Santana, pelos motivos constantes da ata da referida sessão, com a consequente anulação do concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, Edital FMVZ nº 16/2023 (21.05.2024). – fls. 6-7

- Pedido de reconsideração da decisão do Conselho Universitário, apresentado por Victor Nowosh. – fls. 9-34

- **Parecer PG. n.º 00927/2024:** verifica que o Conselho Universitário reconheceu vício na formação da banca julgadora do concurso, que contava com membro que foi orientador do candidato (Victor), ora recorrente, dando provimento ao recurso interposto por um outro candidato (André). Verifica, ainda, que em síntese, o recorrente alega que a decisão do Conselho carece de motivação, “sendo justificada de maneira subjetiva pelo mero ‘incômodo’ dos Conselheiros com a situação”; que o edital, o Regimento da Unidade e o CPC não preveem a vedação de participação de membro que tenha sido orientador de candidato; que não há provas da relação de amizade íntima entre o recorrente e o examinador; que apenas aspectos formais podem ser analisados pelas instâncias superiores, nos termos do art. 147 do Regimento Geral; que a restrição foi criada apenas no presente caso, uma vez que seria prática comum na Universidade a participação de ex-orientadores em bancas de concurso; que não houve oportunidade de defesa e contraditório. Passando a analisar, observa que a decisão final sobre recurso em concurso docente cabe ao Conselho Universitário, órgão máximo da Universidade (art. 16, *caput*, do Estatuto), nos termos do parágrafo único do art. 255 do Regimento Geral. Restaria, assim, receber o recurso em tela como pedido de reconsideração, ou mesmo como direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), a ser apreciado pelo próprio Conselho Universitário, em decisão definitiva, após a sua tramitação pela CLR (art. 21, inc. II, do Estatuto), até para que se garanta o contraditório e a ampla defesa. Considera que a decisão do Conselho Universitário está devidamente fundamentada. Reconheceu-se que membro que foi orientador de candidato não teria isenção suficiente para julgar com imparcialidade. Observa que restrições podem ser deduzidas de princípios constitucionais, afastando-se, assim, o argumento de que a decisão do Conselho não teria amparo em lei ou normas. Ressalta que a manifestação da CLR é de caráter opinativo e não vincula as decisões do Conselho Universitário (art. 21, inc. II, do Estatuto). Acrescenta que a isenção do examinador é aferida de forma objetiva – no caso, ter sido ou não orientador de candidato, conforme decidido pelo Conselho Universitário -, e, desse modo, descabe falar em ausência de prova de amizade íntima. Pelo exposto, opina pela regularidade formal da decisão proferida pelo Conselho Universitário, de 21.05.24, que declarou a nulidade do concurso (Edital FMVZ nº 16/2023). A Procuradora Geral Adjunta, Dr.ª Adriana Fragalle Moreira, destaca que embora se trate, como apontado no Parecer, de pedido de reconsideração

ou revisão de decisão do Conselho Universitário cuja competência para julgamento é do próprio Co, parece oportuno, pela pertinência temática, que o feito – agora sob a perspectiva da petição do candidato impactado – volte a ser objeto de manifestação opinativa pela Comissão de Legislação e Recursos. Encaminha os autos à Secretaria Geral (27.08.2024).

- **Decisão da CLR:** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Victor Nowosh, contra a decisão do Conselho Universitário, de 21.05.2024, que determinou a anulação do concurso para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Clínica Médica da FMVZ (Edital FMVZ nº 16/2023). Além disso, decide que a nova interpretação, segundo a qual a relação de orientação entre um membro da Comissão Julgadora e um candidato de concurso docente constitui uma situação impeditiva para um julgamento isento, caracterizando uma violação ao princípio da impessoalidade, é aplicável ao presente caso e às situações futuras, mantendo-se todos os efeitos dos casos anteriores (04.09.2024). – fls. 48

- Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior à Comissão de Legislação e Recursos, solicitando esclarecimentos adicionais. (05.11.2024). – fls. 49

- **Parecer da CLR:** tendo em vista a consulta feita pelo M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, a Comissão reaprecia a matéria, decidindo que aquela decisão do Co de 21.05.2024, refere-se, somente, a este caso concreto, reiterando, assim, pela anulação do concurso para provimento do cargo de Professor Doutor junto Departamento de Clínica Médica da FMVZ (Edital FMVZ nº 16/2023). A CLR ressaltou, ainda, que às decisões do Co não cabem recurso e, portanto, a manifestação do candidato impactado pela anulação do concurso, foi recebida como pedido de reconsideração, tendo em vista que, excepcionalmente, o interessado, Sr. Victor Nowosh, não foi ouvido durante o processo que resultou na anulação do referido certame (07.03.2025) – fls. 51

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao pedido de reconsideração interposto por Victor Nowosh, contra decisão do Conselho Universitário, de 21.05.2024, que determinou a anulação do concurso para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Clínica Médica da FMVZ (Edital FMVZ nº 16/2023).

7.8 - **PROCESSO 2024.1.598.23.8 (acompanha 2024.1.559.23.2 e 2024.1.594.23.2) - FACULDADE DE ODONTOLOGIA**
[2024.1.598.23.8_FO_.pdf](#)

Recurso interposto por Isabella Neme Ribeiro contra a decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia da USP que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas para contratação de um Professor Doutor (MS-3.1), junto ao Departamento de Estomatologia, área de conhecimento em Clínica Integrada e Setor de Urgência da Faculdade de Odontologia da USP (Edital FO 09/2024). A recorrente questiona a regularidade dos procedimentos adotados durante a realização do concurso, alegando que a candidata indicada utilizou dispositivo vedado pelas normas do edital durante a realização da prova prática, fato que comprometeu a isonomia do certame.

- Ofício de encaminhamento do Diretor da FO, Prof. Dr. Giulio Gavini, à Procuradoria Geral da USP, encaminhando o recurso interposto pela interessada, solicitando a análise jurídica do mesmo (26.11.2024). – fls. 1-36.

- Constam nos autos: Relatório Final do Concurso Público (18.10.2024), publicação da Homologação do Relatório Final do Concurso no D.O. (08.11.2024), documento "Requerimento de Providências" encaminhado pelo representante legal de Isabella Neme Ribeiro (05.11.2024), Recurso interposto por Isabella Neme Ribeiro (21.11.2024), manifestação da candidata indicada, Sra. Camilla Vieira Esteves dos Santos (11.12.2024), e pedido de reconsideração da homologação (31.01.2025). – fls. 37-270

- **Decisão da Congregação:** indeferiu o pedido de reconsideração interposto pela candidata Isabella Neme Ribeiro em sua 400ª sessão ordinária (06.02.2025). – fls. 271

- **Parecer PG. n.º 00211/2025:** informa que a recorrente alega que a candidata indicada utilizou dispositivo vedado pelas normas do edital, o que comprometeria a isonomia do certame, ocasionando vantagem técnica indevida. Menciona que o recurso já foi objeto de parecer da Procuradoria Geral, sendo mantidas as razões consignadas no mesmo. Referente à alegação da recorrente de que o seu direito ao contraditório teria sido violado, este foi preservado diante da intimação para manifestação da candidata indicada que trouxe argumentos favoráveis à manutenção do certame, razões contra as quais a recorrente entende ter o direito de se manifestar, em réplica. Contudo, disso não resulta que a cada proposição surja novo direito de manifestação da parte contrária, sob pena de se eternizar o processo a pretexto de garantir o contraditório. O fundamento do recurso foi a alegação de utilização de material indevido, que em resposta foi entendido como acepção genérica do item 'material para exame clínico completo'. Compreende, portanto, que não há fundamento novo a ser objeto de manifestação pela recorrente, ambas partes argumentaram a respeito de sua interpretação da lista de materiais permitidos na avaliação. Diante do exposto, sugere o conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovisionamento, com a devida homologação do resultado. Encaminha os autos para a Secretaria Geral para apreciação dos órgãos competentes (21.02.2025). – fls. 275-281

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Isabella Neme Ribeiro (07.03.2025). – fls. 283-290

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Isabella Neme Ribeiro.

NOTA: Os processos constantes desta pauta, com toda documentação pertinente, encontram-se na Secretaria Geral à disposição dos(as) Senhores(as) Conselheiros(as).

PARTE I - EXPEDIENTE

9 - Palavra aos Senhores Conselheiros

